



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.318 - MS (2015/0050954-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
AGRAVANTE : IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES E OUTRO(S) - MS008673
ANDERSON YUKIO YAMADA - MS016783
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANÍBAL BARBOSA DE MELO - MS013246
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MARCELO PONCE CARVALHO E OUTRO(S) - MS011443

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. HIPOTECA. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, "vencido o título de crédito, mas perdurando a dívida assegurada, deve subsistir o gravame hipotecário sobre o bem dado em garantia, de acordo com o inciso I do art. 849, CC/16" (REsp n. 506.290/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2004, DJ 1/2/2005, p. 539).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.318 - MS (2015/0050954-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
AGRAVANTE : IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES E OUTRO(S) - MS008673
ANDERSON YUKIO YAMADA - MS016783
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANÍBAL BARBOSA DE MELO - MS013246
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MARCELO PONCE CARVALHO E OUTRO(S) - MS011443

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 344/351), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam não ser o caso de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, reiterando a tese de ofensa ao art. 1.499, I, do CC/2002. Destacam que (e-STJ fl. 348/349):

"Vislumbra-se que a legislação é expressa ao dispor que a hipoteca extingue-se com a obrigação principal, não podendo ser utilizada para basear a subsistência do gravame porque a obrigação principal não foi adimplida pelos agravantes que não são responsáveis pelo débito, são argumentos que não se convergem sobre qualquer aspecto.

Nesse encalço, perdendo o título sua eficácia executiva, a ação só pode ser movida contra o devedor, e nunca contra o interveniente-garantidor, posto que subsiste apenas a relação de direito comum. A hipoteca é uma garantia que se dá ao pagamento de um título, por isso está de tal modo ligado, que se o título perdeu a eficácia, o gravame deixa de existir, não havendo qualquer vínculo"

(...)

Nesse sentido, como a cédula de crédito do qual se originou o registro do ônus que recai sobre o imóvel de propriedade dos agravantes está eivada pela prescrição, houve o desaparecimento da obrigação principal destes que era apenas garantir o título, não podendo, data venia, a hipoteca que recai sobre o bem subsistir."

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Impugnação apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 355/366).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.318 - MS (2015/0050954-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
AGRAVANTE : IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES E OUTRO(S) - MS008673
ANDERSON YUKIO YAMADA - MS016783
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANÍBAL BARBOSA DE MELO - MS013246
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MARCELO PONCE CARVALHO E OUTRO(S) - MS011443

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. HIPOTECA. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, "vencido o título de crédito, mas perdurando a dívida assegurada, deve subsistir o gravame hipotecário sobre o bem dado em garantia, de acordo com o inciso I do art. 849, CC/16" (REsp n. 506.290/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2004, DJ 1/2/2005, p. 539).

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.318 - MS (2015/0050954-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
AGRAVANTE : IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES E OUTRO(S) - MS008673
ANDERSON YUKIO YAMADA - MS016783
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANÍBAL BARBOSA DE MELO - MS013246
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MARCELO PONCE CARVALHO E OUTRO(S) - MS011443

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 338/340):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC/1973) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 306/308).

O acórdão do TJMS está assim ementado (e-STJ fl. 231):

'APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - MANUTENÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

A prescrição da pretensão executiva não enseja a baixa da garantia hipotecária, pois o gravame é direito real que se vincula a própria obrigação principal e não ao seu título representativo.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 248/252 e 273/279).

No especial (e-STJ fls. 281/293), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes alegaram, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Apontaram ainda afronta ao art. 1.499, I, do CC/2002, sustentando, em síntese, que com a prescrição do título executivo extingue-se a hipoteca. Acrescentaram ainda que 'para os recorrentes NÃO EXISTE MAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL POR NÃO SEREM DEVEDORES E SIM GARANTIDORES DO TÍTULO' (e-STJ fl. 289).

No agravo (e-STJ fls. 310/322), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 325/300).

É o relatório.

Decido.

Os recorrentes sustentaram, em declaratórios, a tese de que com a prescrição do título executivo, não subsistiria obrigação principal contra eles, pois seriam meros garantidores do título e não devedores principais.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fl. 275).

'No julgamento do apelo, que manteve a sentença de primeiro grau, ressaltou-se que a garantia hipotecária é direito real que se vincula a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria obrigação principal e não ao título representativo desta. Assim, o fato da cédula estar prescrita para execução, não altera a garantia da obrigação principal pelos garantidores hipotecários, que só se extingue com o pagamento do débito garantido (art. 1.499,1, CC).'

Portanto, não se constata hipótese alguma de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do art. 535 do CPC/1973 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

No caso, o Tribunal local concluiu que a garantia hipotecária se vincula à obrigação principal e não ao título representativo desta, de forma que 'o título não cria a obrigação, apenas confere certeza, liquidez e exequibilidade ao crédito, que pode ser cobrado através de outra via, que não a executiva' (e-STJ fl. 233).

Portanto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que só há extinção da hipoteca com o adimplemento da obrigação principal. Nesse sentido:

'Civil. Hipoteca. Extinção. Cédula de crédito industrial. Prescrição.

Art. 849 do CC. Impossibilidade de levantamento da hipoteca.

Subsistência da obrigação principal.

- Vencido o título de crédito, mas perdurando a dívida assegurada, deve subsistir o gravame hipotecário sobre o bem dado em garantia, de acordo com o inciso I do art. 849, CC/16.

Recurso especial provido.'

(REsp n. 506.290/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2004, DJ 1/2/2005, p. 539.)

'Civil. Hipoteca. Extinção do processo de execução garantido por hipoteca. Ausência de ação de conhecimento para anulação do registro da hipoteca. Art. 849 do CC. Impossibilidade de levantamento das hipotecas. Subsistência da obrigação pecuniária não adimplida no seu termo.

- O provimento de recurso que acarreta a extinção do processo de execução, por vício formal, não extingue o crédito assegurado por hipoteca, que só pode ser desconstituída, no caso em concreto, pela utilização das vias ordinárias.

- Se a obrigação principal não foi completamente adimplida, devem subsistir os gravames hipotecários sobre os bens dados em garantia da dívida, de acordo com o inciso I do art. 849, CC, sendo incabível a declaração de extinção da hipoteca dos bens dados em garantia.'

(REsp n. 299.118/PI, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 3/6/2002, p. 201.)

Além disso, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer que houve a extinção da obrigação para os garantidores, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal de origem concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, ser inviável cancelar a garantia real (hipoteca), pois não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova da extinção da obrigação principal.

Rever esse entendimento encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 382.164/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 11/12/2015.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se."

Alegam os recorrentes que o débito que originou a hipoteca não foi pago pelos devedores principais nem foi objeto de execução, encontrando-se prescrito, de modo que o gravame estaria extinto e os garantes, por conseguinte, desobrigados.

A controvérsia reside em determinar se, com a prescrição do título executivo (cédula rural pignoratícia e hipotecária), subsistiria a obrigação principal contra seus garantidores, ora agravantes.

Como visto, a decisão recorrida está conforme ao entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a prescrição do título representativo da obrigação não enseja a extinção da hipoteca, pois ela se vincula à própria obrigação principal, a qual, no caso, não se teria adimplido.

Correto, portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, de que "o título não cria a obrigação, apenas confere certeza, liquidez e exeqüibilidade ao crédito, que pode ser cobrado através de outra via, que não a executiva" (e-STJ fl. 233).

Assim, não prosperam as razões apresentadas pelos agravantes, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0050954-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 676.318 / MS

Números Origem: 08021820320128120031 0802182032012812003150003 802182032012812003150003

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
AGRAVANTE : IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES E OUTRO(S) - MS008673
ANDERSON YUKIO YAMADA - MS016783
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANÍBAL BARBOSA DE MELO - MS013246
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MARCELO PONCE CARVALHO E OUTRO(S) - MS011443

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
AGRAVANTE : IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES E OUTRO(S) - MS008673
ANDERSON YUKIO YAMADA - MS016783
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANÍBAL BARBOSA DE MELO - MS013246
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MARCELO PONCE CARVALHO E OUTRO(S) - MS011443

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.